



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003052-90.2024.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante/apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado/apelante THOMAZELLE & THOMAZELLE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso da ré não provido. Recurso da autora provido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 45961

**APELANTES/APELADOS: THOMAZELLE & THOMAZELLE
LTDA CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA

COMARCA: OSVALDO CRUZ

**JUÍZA SENTENCIANTE: DRA. LÍVIA MARIA MACAGNAN
CICILIATI**

(VH)

EMENTA

APELAÇÃO — RECURSOS DE AMBAS AS PARTES —
AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA —
CONTRATO DE COLETA DE ESGOTO —
CERCEAMENTO DE DEFESA — REJEIÇÃO —
DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA —
MÉRITO — COBRANÇA DE CARGA
POLUIDORA/FATOR K — TAXA ADICIONAL
DESACOMPANHADA DE ESTUDOS PRÉVIOS E DE
COMUNICAÇÃO FORMAL NOTICIANDO A
COBRANÇA — DESCUMPRIMENTOS DO
COMUNICADO N. 3/2019 DA SABESP — COBRANÇA
INDEVIDA — PRECEDENTES — HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS — ALTERAÇÃO — BASE DE
CÁLCULO EQUIVOCADA — REFORMA PARCIAL DA
R. SENTENÇA PARA RETIFICAR A BASE DE
CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS —
RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO — RECURSO DA
AUTORA PROVIDO

1 — O cerceamento de defesa pressupõe demonstração de
prejuízo concreto à ampla defesa (CRFB/88, art. 5º, LV).
No caso, a prova pericial é inócua, considerando que a
controvérsia envolve a exigibilidade de estudos prévios ao
início da cobrança do Fator K, requisito formal descumprido
pela concessionária ré e que não seria suprido por uma
prova pericial constatando a situação atual da empresa.

2 — O Comunicado n. 3/2019 da SABESP permanece
exigindo estudos prévios para imposição de taxa adicional
alcunhada de Carga Poluidora ou Fator K, no âmbito dos
contratos de coleta de esgoto. Precedentes deste E. Tribunal
de Justiça e desta C. Câmara.

3 — No caso, além de inexistirem os estudos prévios, a
autora sequer foi comunicada formalmente do início da

cobrança, obrigação igualmente esculpida pelo Comunicado n. 3/2019 da SABESP. Cobrança indevida.

4 – Os honorários advocatícios devem observar a ordem preferencial imposta pelo art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, nos termos do Tema Repetitivo n. 1.076 do C. STJ. Adoção do valor da condenação como base de cálculo.

RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO.

RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 270/278, cujo relatório se adota, que julgou **PROCEDENTES** os pedidos iniciais, declarando inexigíveis os valores relativos ao Fator K cobrados até a publicação da r. Sentença, e condenando a ré à devolução do valor cobrado a maior, com os consectários legais, observado o prazo prescricional decenal, e ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em dez por cento do valor atualizado da causa.

A d. Magistrada *a quo* concluiu que a cobrança da Carga Poluidora ou Fator K não é válida quando desacompanhada de estudos prévios comprovando a existência de um maior potencial poluidor na empresa onerada. Portanto, acolheu os pedidos iniciais da autora, ressaltando sua delimitação temporal, que a fixou até a r. Sentença.

Em síntese, a ré alega estas teses: **(i)** cerceamento de defesa, **(ii)** validade da cobrança do Fator K (fls. 281/315).

A autora, por sua vez, pede a majoração de honorários

advocatícios (fls. 327/332).

Contrarrazões (fls. 340/344).

É a síntese do necessário.

O recurso da ré não merece provimento. O recurso da autora merece provimento.

Trata-se de ação declaratória e condenatória fundada em *contrato de fornecimento de água e de coleta de esgoto*. Resumidamente, a autora argumenta que a taxa adicional cobrada sob a alcunha de Carga Poluidora ou Fator K é ilícita, porquanto desacompanhada de estudos prévios comprovando produção de poluição apta a justificar a exigência desses valores, conforme Comunicado n. 3/2019 da SABESP. A ré **defende** a validade da cobrança.

Quanto à tese de cerceamento de defesa, **descabida**. O prejuízo ao exercício do direito fundamental à ampla defesa (CRFB/88, art. 5º, LV) deve ser concreto, não bastando a genérica alegação no bojo das razões recursais. No caso, a perícia para exame da atividade desenvolvida pela autora, a fim de averiguar eventual produção de poluição, é inócua. Primeiro, porque a aferição do **estado atual do imóvel** não revela nenhuma utilidade no mister de investigar o **estado pretérito do comércio**, quando do início das cobranças. Segundo, e mais relevante, **o Comunicado exige estudos prévios** para delineação do cabimento e quantificação do Fator K (item 4 do Comunicado n. 3/19

da SABESP). Avaliar o estado posterior não justificaria a cobrança anterior. Justamente por isso que se exigem estudos **prévios**. Portanto, a dilação probatória, neste caso, não se faz necessária, bastando as provas já coligidas (CPC, art. 370, parágrafo único).

No mérito, **não assiste razão à ré**.

O Fator K está pautado na geração de poluição e pressupõe a confecção de estudos prévios por parte da concessionária para embasar sua exigibilidade da empresa usuária. **Nada disso foi observado pela concessionária**, que, arbitrariamente, decidiu impor um valor aleatoriamente calculado, sem que houvesse o mínimo de diligências para averiguar se a empresa autora, de fato, produzia resíduos em quantidade que justificasse a cobrança adicional.

Outro requisito que sequer foi observado pela concessionária: **comunicação formal prévia à cobrança** (item 1.1 do Comunicado n. 3/19). Além de ignorar a necessidade de realizar estudos específicos para aquela empresa, a concessionária olvidou de um comando ainda mais basilar, a comunicação formal para deflagrar a já questionável cobrança.

Essas ponderações são corroboradas pela jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, que, majoritariamente, **rejeita** a cobrança desacompanhada dos requisitos formais estabelecidos pelo próprio Comunicado n. 3/19:

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. FATOR K - PADARIA. PREDOMINÂNCIA DE REVENDA ENQUADRADA NA CATEGORIA DE USO COMERCIAL, NÃO DE INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA. Tese de cerceamento de defesa não acolhida. - Inteligência do Decreto Estadual 41.446/96. Inexistência de exame ou avaliação anterior para comprovar a emissão de poluentes e o fato gerador da cobrança. Ausência de notificação prévia e regular, nos termos do Comunicado n. 03/2019. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1013755-75.2022.8.26.0011; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

Ação declaratória c/c restituição de valores - Cobrança Sabesp Tarifa denominada "Fator K" Procedência Ausência de estudo prévio para validar a cobrança de tarifa adicional Precedentes deste Tribunal Sentença mantida Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1012779-68.2022.8.26.0011; Rel. Almeida Sampaio; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 17/07/2023)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de água e esgoto. Cobrança do fator de poluição e reajuste tarifário. "FATOR K". Sentença de parcial procedência para declarar indevida a cobrança adicional. Cobrança por enquadramento presumido do usuário sem que fosse realizado prévio estudo a fim de demonstrar que a composição dos efluentes gerados pela autora autorizava a aplicação do fator K. Débito inexigível. Precedentes desta E. Corte. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível
1007306-67.2023.8.26.0011; Relator (a): Milton
Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito
Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 09/10/2023; Data de
Registro: 09/10/2023)

Esta C. Câmara, recentemente, abordou o tema de maneira similar ao desfecho proposto neste voto:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE
TARIFA DE CARGA POLUIDORA. SABESP.
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE
C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXIGÊNCIA
DE PRÉVIO PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO. 1. Ação julgada procedente

em primeira instância. 2. Inconformismo da ré não acolhido. 3. Indevida cobrança de tarifa de carga poluidora (fator K) sem prévia realização de estudo para apurar o potencial poluidor da atividade da autora. Prévio procedimento administrativo indispensável. Falha no dever de informação. Acertada a declaração de inexigibilidade e a repetição do indébito. Precedente desta Câmara. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TJSP; Apelação Cível 1002200-03.2023.8.26.0601; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

APELAÇÃO – RECURSO DA RÉ – AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA – CONTRATO DE COLETA DE ESGOTO – CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – MÉRITO – COBRANÇA DE CARGA POLUIDORA/FATOR K – TAXA ADICIONAL DESACOMPANHADA DE ESTUDOS PRÉVIOS E DE COMUNICAÇÃO FORMAL NOTICIANDO A COBRANÇA – DESCUMPRIMENTOS AO COMUNICADO N. 3/2019 DA SABESP – COBRANÇA INDEVIDA –

PRECEDENTES – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. 1 – O cerceamento de defesa pressupõe demonstração de prejuízo concreto à ampla defesa (CRFB/88, art. 5º, LV). No caso, a prova pericial é inócua, considerando que a controvérsia envolve a exigibilidade de estudos prévios ao início da cobrança do Fator K, requisito formal descumprido pela concessionária ré e que não seria suprido por prova pericial que eventualmente constata-se a situação atual da empresa. 2 – O Comunicado n. 3/2019 da SABESP permanece exigindo estudos prévios para imposição de taxa adicional alcunhada de Carga Poluidora ou Fator K, no âmbito dos contratos de coleta de esgoto. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. 3 – No caso, além de inexistirem os estudos prévios, a autora sequer foi comunicada formalmente do início da cobrança, obrigação igualmente esculpida pelo Comunicado n. 3/2019 da SABESP. Cobrança indevida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001840-68.2023.8.26.0601; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024)

Em suma, a concessionária não agiu de forma juridicamente

aceitável quando enquadrou a autora, discricionariamente, em faixas supostamente mais poluentes, adotando uma presunção desfavorável à autora, hipótese inadmissível, segundo a jurisprudência e a hermenêutica que se faz sobre as normativas aplicáveis. Consequentemente, além da inexigibilidade, os valores cobrados sem lastro legal e contratual, violando totalmente os preceitos que regem a relação entre as partes, devem ser devolvidos.

Quanto ao recurso interposto pela autora, **este merece acolhimento**. O Tema Repetitivo n. 1.076 do C. Superior Tribunal de Justiça rechaça o uso de juízo de equidade fora das hipóteses estritamente legais (CPC, art. 85, § 8º). Impõe, com isso, o uso **rigoroso** da ordem estabelecida no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não há motivo para estimar os honorários com base no valor da causa, visto que a ré foi **condenada** a pagar determinado valor. Quando há condenação estimável, é o que satisfaz o requisito para adotá-la como base de cálculo.

Portanto, os honorários devem ser estimados com base no valor **atualizado da condenação**. O percentual deve ser 15%. Acima disso, obviamente, não faria o mínimo de sentido, visto que o processo sequer necessitou de dilação probatória justamente por repousar em controvérsia assentada jurisprudencialmente. Além disso, o percentual proposto já engloba a majoração obtida por meio de honorários recursais (CPC, art. 85, § 11).

Advirto as partes que o manejo de embargos de declaração desvirtuados das finalidades legais, com invocação meramente artificial de vícios como forma de ocultar a verdadeira intenção de reexame do mérito (p. ex., o descabimento da cobrança, a inutilidade de prova pericial a essa altura etc.), será tratado como possível litigância de má-fé, ensejando **multa processual**.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela ré e **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pela autora, a fim de fixar os honorários advocatícios em 15% do valor atualizado da condenação, já observado a majoração estipulada no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Maria Lúcia Pizzotti

Desembargadora